



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000149-27.2014.815.0611 - Comarca de Mari/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ednaldo Soares de Lima

**ADVOGADO:** Abraão Lincoln da Silva Cavalcanti (OAB/PB 22.306)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NÃO TRANSCORRIDO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA INDIVIDUADOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Não há que se falar em prescrição, se não transcorreu 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.

2. Não há que se falar em absolvição se a materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestas.

3. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 77 do Código Penal, a suspensão condicional da pena é medida que se impõe. Concessão.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar** e, no mérito, por igual votação, em **dar provimento parcial** ao recurso para, mantendo a condenação, conceder o sursis, nos termos do voto do Relator, em harmonia parcial com o parecer.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Mari/PB, Ednaldo Soares de Lima, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º da Lei nº 11.340/06, por haver, no dia 05/01/2014, agredido sua companheira Danielle Martins Ramos.

Narra a peça acusatória que a vítima “*estava em casa quando tarde da noite seu companheiro chegou com sintomas de embriaguez e, em virtude disto, reclamou com o indiciado que não aceitou suas indagações e passou a agredi-la com socos no interior da sua residência, ofendendo assim, a integridade corporal da declarante, causando-lhe lesões corporais de natureza leve*”.

Ultimada a instrução criminal, o MM. Juiz singular julgou procedente a denúncia para condenar o acusado nas penas do art. 129, § 9º, do CP, a uma reprimenda de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto. Ante a impossibilidade, disposta no art. 41 da Lei nº 11.343/06, deixou de substituir a pena e conceder a sua suspensão (fls. 54-58).

Irresignado com o decisório, o acusado apelou a esta superior instância pugnando por sua absolvição e, em pedido subsidiário, pelo reconhecimento da prescrição (fls. 61; 80-82).

Contrarrazões ministeriais pela improcedência do recurso e, ex officio, proceder a suspensão condicional da pena (fls. 84-88).

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 91-98).

É o relatório.

**VOTO**

**- DA ALEGADA PRESCRIÇÃO**

Alternativamente, no recurso, o acusado pede pelo reconhecimento da prescrição, pedido que deve ser rejeitado.

Isso porque, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença não houve o transcurso do prazo de 03 (três) anos, considerando a pena definitiva aplicada ao réu (04 meses de detenção).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sobre o assunto:

“APELAÇÃO-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. **Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada - in casu, 03 (três) meses de detenção. O art. 109, VI, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que a prescrição ocorre em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. No caso em análise, não houve o transcurso temporal de 03 (três) anos, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.** MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A palavra da ofendida é dotada de relevância ímpar nos delitos cometidos no âmbito da convivência doméstica, tendo em vista, dentre outros fatores, a sua situação de vulnerabilidade. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal previsto para o delito - 03 (três) meses de detenção. Ademais, ainda que existissem circunstâncias atenuantes a serem aplicadas ao caso concreto, a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." APELO IMPROVIDO.” (Apelação Crime Nº 70069445146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 23/11/2016) - grifei

**- DA ABSOLVIÇÃO**

A materialidade e a autoria restam indubitáveis nos autos, comprovadas por meio do Laudo de Exame de Ofensa Física de fls. 08, que atesta o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ferimento ou ofensa física causada por mãos, punhos, unhas e perna, bem como pelos depoimentos constantes nos autos.

A vítima, Danielle Martins Ramos, perante a autoridade policial (fls. 07), afirmou que:

“(…) QUE na noite de ontem, a declarante estava em casa quando chegou seu companheiro, apresentando sintomas d embriagues, a declarante foi reclamar em virtude do horário em que EDNALDO chegou em casa, esse não gostou e passou a agredir a declarante a socos; (…)”.

Apesar de não ter prestado declarações em juízo, a testemunha Laudeci Leoncio Matias, na esfera policial (fls. 12), disse que:

“(…) QUE tem conhecimento a depoente que na noite de ontem o senhor NADO DO ONIBUS chegou em casa embriagado e depois de uma discussão agrediu sua companheira; (…)”.

Em juízo (mídia de fls. 38) ela confirmou o depoimento prestado no inquérito policial, apenas dizendo que o acusado lhe deu “empurrão” e não “socos”. Disse ainda que ninguém presenciou o fato porque era tarde da noite.

O réu, interrogado em juízo (mídia de fls. 38), negou a prática delitativa, disse que não agrediu sua esposa, no entanto, não nega que tenha empurrado sua companheira e ela batido a cabeça na estante.

Sobre a importância da palavra da vítima, em situação de violência doméstica, colaciono julgados desta Câmara Criminal:

**“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS E CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROVAS COLHIDAS. CONDENAÇÃO AMPARADA NOS ELEMENTOS COLIGIDOS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DESFAVORÁVEIS. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. REGULARIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE QUE NÃO SE IMPÕE. NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM O QUANTUM. FRAÇÕES PROPORCIONAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima é de extrema valia, máxime porque cometidos, muitas vezes, sem testemunhas oculares, ou, ainda, quando corroborada com outros elementos colhidos no decorrer da instrução criminal. [...].”** (TJPB; ACr 001.2012.000758-6/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 01/07/2013; Pág. 13). Grifos nossos.

**“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. APELAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CERTEZA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DE AMBOS OS DELITOS. DEPOIMENTOS CONTUNDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. NARRAÇÃO SEGURA DOS FATOS. VALIDADE. LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...]** A materialidade e a autoria delitiva se fazem comprovar pelo laudo de constatação de ferimentos, pelas declarações da vítima e pelos depoimentos de testemunhas, prestados na fase extrajudicial e confirmados em juízo. Desprovimento do recurso.” (TJPB; ACr 037.2011.000264-1/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 09/04/2013; Pág. 8).

E de outros tribunais pátrios:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA. **Há de se levar em consideração que a aceitação do relato da vítima como meio probatório revela-se de especial importância, haja vista a tipologia delitiva ocorrer, na sua maioria, sem a presença de testemunhas.** Além disso, o depoimento da vítima mostrou-se firme e coerente, amparada pelo boletim de atendimento. Boletim de atendimento. Sabe-se que no sistema peculiar da Lei Maria da penha, é possível dar valor probatório aos boletins de atendimento ambulatorial, aos efeitos de demonstrar a materialidade. Inteligência do artigo 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06. Desclassificação para a contravenção de vias de fato. Impossibilidade. A agressão praticada pelo acusado gerou lesão na vítima, conforme se depreende do atestado médico, pelo que inviável o acolhimento do pedido defensivo. Recurso desprovido.” (TJRS; ACr 0369532-56.2015.8.21.7000; Farroupilha; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Jayme Weingartner Neto; Julg. 02/12/2015; DJERS 18/12/2015). Grifos nossos.

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **A palavra da vítima, em crimes praticados na clandestinidade, tem enorme importância probatória,** devendo prevalecer sobre a negativa dos fatos apresentada pelo agente. O farto conjunto probatório, com especial destaque para a palavra da vítima e das testemunhas, aliado às demais evidências são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória. Recurso desprovido.” (TJPE; APL 0001447-91.2007.8.17.0660; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Fausto de Castro Campos; Julg. 24/11/2015; DJEPE 17/12/2015). Grifos nossos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim é que foi corretamente condenado o apelante pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico.

**- DA SUSPENSÃO DA PENA**

Quanto à dosimetria da pena, inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir a quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores inculpidos no art. 59 do CP e os limites estabelecidos pela norma penal.

É de se destacar, pela simples leitura da análise realizada, que foram, suficientemente, fundamentados todos os vetores do art. 59, quando da fixação da pena-base, sendo, algumas delas, valoradas negativamente, e em razão disso haver sido aplicada um pouco acima do mínimo legal previsto em abstrato.

O quantitativo de pena fixado na sentença mostra-se proporcional ao número de vetores desfavoráveis ao inculpado, bem como, às circunstâncias do caso concreto, justificando, plenamente, o *quantum* final da reprimenda imposta.

Diante desse contexto, vê-se que as basilares aplicadas representam quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena. Por tais razões, mantenho o *quantum* da pena como aplicado.

Por fim, embora não conste no pedido recursal, verifico que, quanto à eventual suspensão condicional da pena, estão presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77 do Código Penal:

“Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.”

Analisando as folhas de antecedentes criminais do acusado (fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

52-53), verifico que o mesmo é primário. E que às circunstâncias judiciais, foram em sua maioria favoráveis ao réu.

Assim, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos dos arts. 77 e 78, §1º, do Código Penal, cabendo ao Juiz da condenação, no caso, o juiz da Vara Única da Comarca de Mari/PB, fixar as condições em que se dará o sursis, bem como presidir a audiência admonitória.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo** para suspender a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos dos arts. 77 e 78, §1º, do Código Penal, cabendo ao Juiz da condenação fixar as condições em que se dará o sursis, bem como presidir a audiência admonitória.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de junho de 2018.

João Pessoa, 29 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

